



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000166/2003-04
Recurso nº 240.237 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.142 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
Recorrida DRJ I no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 13/12/2000

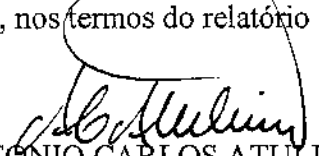
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VEDAÇÃO DE APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO em 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, RJ.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigir a CPMF não recolhida nos períodos de apuração ocorridos entre 21/07/1999 a 13/12/2000 por força de medida judicial em ação impetrada pela autuada.

Os débitos foram apurados com base em informação prestada pelas Instituições Financeiras nas quais a empresa mantinha conta corrente à época, conforme determina o art. 45, IV, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 2001.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação alegando a insubsistência da autuação em face da decisão judicial de primeira instância, a qual aguardava decisão definitiva.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão julgando procedente o lançamento, considerando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de sentença favorável na primeira instância judicial.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho efetuando extenso arrazoadado no qual apresenta o histórico da CPMF e, com base em diversos autores pugna pela inconstitucionalidade de toda a legislação da CPMF.

Alfim requer a anulação da autuação e arquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário, consoante informações da unidade de origem, é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de não recolhimento da CPMF em razão da impetração de ação judicial de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, da qual consta nos autos a sentença de primeiro grau favorável à recorrente.

A decisão recorrida manteve a procedência do lançamento, sem exigência de multa de ofício e com a exigibilidade suspensa enquanto mantido o arrimo jurídico-processual-legal produzido pela sentença judicial de primeira instância.

No recurso voluntário a autuada fundamentou a matéria de defesa exclusivamente na inconstitucionalidade das leis e atos normativos que sustentam a exigência da CPMF.



Essa questão não pode ser objeto de análise e decisão neste Tribunal Administrativo por ausência de supedâneo legal que o permita. Aliás, o suporte legal da instância contenciosa administrativa é no sentido de expressamente vedar a apreciação de inconstitucionalidade de normas legais regularmente editadas.

Decorre de tal vedação a Súmula nº 2 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, atual Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, publicada no Diário Oficial da União de 26/09/2007, verbis:

Súmula nº 2 – O segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A força normativa da referida súmula foi transferida para o CARF, cujo regimento determina que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Por conseguinte, não cabe reparos aos fundamentos da decisão recorrida.

Com essas considerações voto por negar provimento ao recurso voluntário.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

